



Número: **0601834-61.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.^a Mara Andrade**

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO)
ASCENSION TECH LTDA (REPRESENTADA)	
J J COELHO - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12151612	22/09/2026 12:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601834-61.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272

REPRESENTADO: J J COELHO - ME

REPRESENTADA: ASCENSION TECH LTDA

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **Coligação “União pelo Amazonas”** em face de **Ascension Tech Ltda. e JJ Coelho - ME (Instituto Phoenix & Associados)**, por suposta pesquisa eleitoral irregular.

A coligação representante sustenta a existência de vícios graves materiais e formais no registro da pesquisa eleitoral autuada sob o nº AM-04753/2026 no Sistema PesqEle, cujo escopo seria aferir intenção de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual no Amazonas, com divulgação registrada para 16/09/2026.

Narra a exordial que as irregularidades consistem em três pontos fundamentais:

- i) complementação territorial materialmente insuficiente, uma vez que as representadas apresentaram apenas a quantidade de entrevistas realizadas, omitindo o número obrigatório de eleitoras e eleitores por setor censitário e a respectiva composição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico segmentada por setor;
- ii) grave inconsistência territorial, pois as próprias “Considerações Metodológicas” cadastradas afirmam que a pesquisa cobriria *“todas regiões do município de Unaí/MG”*, revelando cópia de metodologia estranha ao Estado do Amazonas; e
- iii) ausência de apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa dentro do prazo legal.



Para corroborar suas alegações, a representante colacionou o histórico fiscal, as planilhas de localidades pesquisadas, o perfil da amostra e telas do sistema atestando a ausência do relatório final (Ids. 12148081 a 12148085).

Diante dos fatos, requer, liminarmente, *inaudita altera parte*, a imediata suspensão da divulgação, publicação ou de qualquer forma de disseminação dos resultados da pesquisa eleitoral nº AM-04753/2026.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da pesquisa como não registrada e a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao rito eleitoral.

A legislação eleitoral, consubstanciada no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelece que a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições está rigidamente condicionada ao prévio, escoreito e completo registro das respectivas informações perante a Justiça Eleitoral.

O escopo dessa exigência é viabilizar o controle social, a transparência e a fiscalização dos parâmetros metodológicos empregados, garantindo a fidedignidade dos resultados que serão entregues à sociedade.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, constato que a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada pela prova documental pré-constituída.

Da análise dos documentos que instruem o registro, verifica-se que a pesquisa impugnada foi registrada com deficiências informacionais intransponíveis.

O documento de "Localidades Pesquisadas" (Id. 12148082) limita-se a apresentar uma listagem de municípios e bairros com a "Quantidade de Entrevistas", sonegando o número real de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a segmentação do perfil demográfico, o que afronta de forma direta o disposto no art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que *"o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019"* (TSE, AgR-REspEl nº 0601149-49, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023).

A Corte Superior também já consolidou o entendimento de que *"a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada"* (TSE, AgR-AREspE nº 0600033-06, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 04/04/2025).

A situação agrava-se diante da constatação de erro crasso no plano amostral submetido.



As "Considerações Metodológicas" (Id. 12148082 - pág. 2) declaram textualmente que a pesquisa cobrirá “o município envolvendo todas regiões do município de Unaí/MG”, unidade da federação absolutamente alheia à disputa estadual do Amazonas.

Tal inconsistência cadastral macula a confiabilidade científica do levantamento e atrai fundadas suspeitas sobre a idoneidade da metodologia empregada.

O perigo de dano mostra-se igualmente flagrante.

A liberação e o trânsito na esfera pública de uma pesquisa eleitoral eivada de vícios metodológicos tão proeminentes possuem aptidão para gerar grave desinformação.

A difusão de dados estatísticos inidôneos no calor do período eleitoral tem o condão de interferir indevidamente na formação de convicção do eleitorado (provocando o chamado "efeito manada"), gerando potencial e irreversível desequilíbrio na disputa democrática.

Nesse contexto, impõe-se a atuação cautelar da Justiça Eleitoral para paralisar a publicidade de dados até o esgotamento do contraditório e o exame definitivo da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para:

i) **DETERMINAR** às representadas, Ascension Tech Ltda. e JJ Coelho - ME (Instituto Phoenix & Associados), a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral AM-04753/2026 e de suas alterações, bem como se abstenha de divulgá-los, republicá-los ou compartilhá-los;

ii) **FIXAR** multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada obrigação descumprida, limitada, provisoriamente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de resistência ou reiteração.

Adote a Secretaria Judiciária as seguintes providências:

a) **INTIMEM-SE e CITEM-SE** as representadas, pelo meio mais expedito, com o encaminhamento de cópia desta decisão para ciência e imediato cumprimento da ordem de abstenção de divulgação, bem como para, querendo, apresentarem defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo *in albis*, **ABRA-SE VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, em cumprimento ao art. 19 da referida Resolução;

c) Após a juntada do parecer ministerial, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se com a urgência que o rito eleitoral impõe.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE



JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

